Autos 201800447679 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 2024008535085 - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.

Autos Extrajudiciais n. 201800447679

Por Outros Motivos 2024008535085

ATENA 201800447679
SIGILOSO

Promoção de Arquivamento ICP n.º 138/2024 - 20ªPJ

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado por meio da **Portaria n.º 069/2018 - 20ª PJ** para apurar eventuais irregularidades praticadas na Agência Estadual de Turismo - Goiás Turismo, concernentes à autorização de múltiplos atos de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos, nos exercícios de 2013 a 2016.

Consta, dos autos, que as irregularidades foram examinadas, inicialmente, pelo Ministério Público de Contas, no âmbito do Processo n.° 201500047000421/321, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e, posteriormente, levadas à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, que, por meio da Comissão Parlamentar de Inquérito apurou as seguintes irregularidades: prática de sobrepreço, exclusividade produzida, inexistência de publicação do ato de inexigibilidade ou publicação intempestiva, ausência de convênio para pagamento de shows, ausência de planejamento - "processos montados", e ainda, inobservância da ordem cronológica de pagamento.

Salienta-se que a presente investigação recai especificamente sobre **eventuais irregularidades envolvendo a participação da empresa CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ 14.360.858/0001-71), no sentido de terem sido realizadas práticas de sobrepreços, bem como atos de "exclusividade produzida" (itens "a" e "b" da Portaria n.º 069/2018-20ª PJ).**

Em diligências, requisitou-se à empresa investigada que encaminhasse cópia de todas as notas fiscais emitidas pela empresa, entre os anos de 2013 e 2016, que tenha por objeto a contratação de shows, por entes estaduais, municipais e iniciativa privada de diversos artistas, bem como cópia dos contratos de exclusividade firmados com artistas (Ofício n.º 264/2018-20ªPJ). No entanto, não foi possível o cumprimento da diligência - vide certidão de fls.34-v.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 400/2019-20ªPJ, determinou-se a prorrogação do prazo do presente procedimento investigatório, bem como requisitou-se à Goiás Turismo que encaminhasse cópia dos processos de contratação de serviços artísticos das bandas/artistas representadas pela empresa CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAL LTDA.

Em resposta, o órgão informou que localizou a nota de empenho, termo de liquidação e notas físicas referentes a contratação dos serviços artísticos do cantor Matheus Costa, no ano de 2014, por meio da empresa CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAL LTDA (Ofício n.º 607/2019 - Goiás Turismo).

Na mesma oportunidade, requisitou-se à Secretaria de Estado da Economia que encaminhasse informações, indicasse valores e apresentasse notas fiscais dos valores recebidos pela empresa investigada. Em resposta (PARECER GIAD - 15961 n.º 230/2019), a secretaria informou que as

Autos 201800447679 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 202400853585 - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.

informações fiscais requeridas são sigilosas, razão pela qual não as apresentou. Outrossim, sugeriu juntada e/ou provocação judicial para que seja autorizada/determinada a quebra de sigilo fiscal da empresa investigada.

Foi acostada aos autos a documentação apresentada pela JUCEG, contendo: Contrato de Constituição da Empresa CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ 14.360.858/0001-71) e alterações contratuais.

Ato contínuo, foram requisitadas informações à Secretaria de Estado da Economia e, em resposta, foi informado que, em consulta realizada no Portal BusinessObjects, **acerca de liquidações realizadas para a empresa retromencionada, nos períodos de 2013 a 2016, não foi encontrado nenhum documento.**

Oficiada, a empresa CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAIS LTDA juntou resposta ao mov. 28, da qual se extrai cópia do contrato de representação artística firmado entre Matheus Freire Carvalho Costa e CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAIS LTDA., aos 06 de maio de 2014, cujo objeto era "promover, habitual e autonomamente, a realização de propostas, junto a patrocinadores e/ou contratantes de shows, eventos e outras formas de apresentação artística ou cachês, por conta da REPRESENTADO, no âmbito da zona delimitada na cláusula sexta, agenciando pedidos para esta, mediante retribuição prevista na cláusula sétima" (vide fls. 003/007 - movimento 28).

Conforme cláusulas do contrato supramencionado, a representação restringia-se ao Estado de Goiás pelo período de 12 meses, podendo ser renovado automaticamente pelo mesmo período. O pagamento pelo exercício da representação era o equivalente a 40% do valor total das apresentações do representado.

Foi juntada à resposta, cópia dos contratos firmados entre CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAL LTDA. - ME e a GOIÁS TURISMO, representada pelo então Presidente Leandro Marcel Garcia Gomes. Observa-se:

Objeto	Valor do contrato	Data da assinatura do contrato	Fls. (mov. 028)
Apresentação de show musical com o cantor Matheus Costa no dia 31 de maio de 2014 para realização da VI Cavalgada rumo ao Mato Verde de Colinas do Sul.	R$20.000,00 (vinte mil reais)	30 de maio de 2014	008/014
Apresentação de show musical com o cantor Matheus Costa no dia 14 de junho de 2014 para realização da Festa Junina de Trindade-GO	R$20.000,00 (vinte mil reais)	13 de junho de 2014	015/021
Apresentação de show musical com o cantor Matheus Costa no dia 13 de junho de 2014 para realização da 2ª ExpoCarmo, do Município de Carmo do Rio Verde-GO	R$20.000,00 (vinte mil reais)	13 de junho de 2014	022/028

Apresentação de show musical com o cantor Matheus Costa no dia 02 de junho de 2014 para realização da VI Semana Municipal de Cultura do Município de Urutaí.	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	30 de maio de 2014	029/036
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 01º de junho de 2014 para realização do 25º Ano de Emancipação Política do Município de Adelândia	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	30 de maio de 2014	Fls. 037/043
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 15 de junho de 2014 para realização da Festa Religiosa de Nossa Senhora Aparecida e Santo Antônio, do Município de Gameleiras-GO	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	13 de junho de 2014	Fls. 044/051
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 18 de junho de 2014 para realização da 93ª Edição do Maior São João de Goiás, festa de São João Batista do Município de Bom jardim de Goiás	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	18 de junho de 2014	Fls. 052/059
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	20 de junho de 2014	Fls. 060/067
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 20 de junho de 2014 no IX Rodeio Show do Município de Avelinópolis	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	20 de junho de 2014	Fls. 068/075
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 22 de junho de 2014 para realização da Festa de São João Batista/ Festa Junina no Município de Divinópolis	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	27 de junho de 2014	Fls. 076/083
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 02 de julho de 2014 na Festa do Divino Pai Eterno do Município de Cachoeira de Goiás	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	02 de julho de 2014	Fls. 084/091
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 03 de julho de 2014 no 14º rodeiro Country e 2ª Exposição Agropecuária de Nova Crixás	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	03 de julho de 2014	Fls. 092/099
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 27 de junho de 2014 em comemoração ao 24º aniversário da cidade de Cocalzinho	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	27 de junho de 2014	Fls. 100/107
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 28 de junho de 2014 na realização da Festa de São Pedro na cidade de Águas Lindas	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	27 de junho de 2014	Fls. 108/115

Autos 201800447679 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 202400853508S - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.

Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 07 de junho de 2014 para realização da Festa de Aniversário de 103 anos do Município de Anicuns - GO	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	06 de junho de 2014	Fls. 116/123
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 26 de junho de 2014 para a realização do 2º Arraiá do Município de Barro Alto	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	26 de junho de 2014	Fls. 124/131
Apresentação de show musical do cantor Matheus Costa no dia 21 de junho de 2014 na Festa de São João Batista do Município de Americano do Brasil	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)	20 de junho de 2014	Fls. 132/139

Após análise da documentação apresentada pela empresa CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAIS LTDA. verificou-se que todos os contratos para realização de show musical do cantor Matheus Costa foram firmados entre o período de maio a julho de 2014, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Consta nos documentos contratuais, a assinatura do representante da empresa CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAIS LTDA, Sr. Artu r Guilherme Fernandes Duarte (CPF n.º 060.003.361-95), do então Presidente da Goiás Turismo , Sr. Leandro Marcel Garcia Gomes (CPF n.º 689.650.951-15), e do Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças à época, Sr. José Adriano Donzelli (CPF n.º 335.423.841-00).

Importa mencionar que esses servidores foram exonerados de seus cargos em comissão na Administração Pública Estadual, vide Decreto de 16 de outubro de 2018 publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.915, aos 17 de outubro de 2018.

Ato contínuo, foi realizada nova diligência à empresa CAMARGO E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAIS LTDA. e a resposta foi juntada ao movimento n.º 035 destes autos.

É o relato.

Primeiramente, é válido pontuar que esta Promotoria de Justiça atua na Defesa do Patrimônio Público e no Combate à Corrupção, tendo atribuição de apurar e tomar medidas cabíveis diante de atos de improbidade administrativa, respeitando previsões Constitucional e legais, especificamente da Lei n.º8.429 de 1992 (de Improbidade Administrativa), alterada pela Lei n.º14.230/2021, além de outras do conjunto normativo regulatório que tratam do assunto.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Em seus artigos 9º, 10 e 11, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº8.429/1992 - LIA, com as alterações Lei n.º14.230/2021) apresenta, respectivamente, os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Autos 201800447679 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 202400853508 5 - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.

Autos 21800447679 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 202400853508S - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.

Esmiuçando cada um deles, **o art. 9º descreve os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito**. Ademais, para a caracterização de ato de improbidade administrativa que enseja em enriquecimento ilícito, é preciso que as condutas dos agentes públicos envolvidos sejam dolosas e se enquadrem nas hipóteses do dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, a Lei 14.230/2021 promoveu alterações na redação do art. 9º: "Constitui ato de improbidade administrativa importando **em** enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, *qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo,* ***de*** *mandato,* ***de*** *função,* ***de*** *emprego ou* ***de*** *atividade nas entidades* ***referidas*** *no art. 1º desta Lei, e notadamente*" (nova redação dada pela Lei n.º14.230/2021, em negrito).

Como se observa, relativamente **ao caput do art. 9º** houve a inclusão da expressão "mediante a prática de ato doloso". Também houve alteração na redação dos incisos IV, VI e VII, sendo que os demais incisos não sofreram alterações.

Essa orientação sobre o elemento volitivo já prevalecia antes da edição da Lei 14.230/2021, no entanto, a nova redação reforçou a necessidade da presença do dolo, ou seja, para configuração do art. 9º é forçoso que o agente público atue de modo consciente e intencional quanto à obtenção de uma vantagem indevida e a sua incorporação ao patrimônio próprio ou de terceiros, guardando relação com o exercício da função.

Continuando, **no artigo 10 verifica-se que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** "*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje,* ***efetiva e comprovadamente****, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei*" (nova redação dada pela Lei n.º14.230/2021, em negrito).

Por fim, **o artigo 11 prevê os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública**, constituídos de "*ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas (...)*".

Como é de conhecimento geral, e afirmada repetidas vezes nesta manifestação, entrou em vigor, na data de 26 de outubro de 2021, a Lei Federal nº 14.230/2021 que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei Federal nº 8.429/92). Nota-se que as mudanças ocorridas entre o art. 1º e o art. 11 foram profundas. No entanto, dos três dispositivos centrais à tipificação dos atos de improbidade, o artigo 11, que trata da improbidade por violação dos princípios da administração pública, foi o que mais sofreu modificações.

Assim, a nova redação impôs restrição ao campo de abrangência das infrações de improbidade administrativa por violação dos princípios regentes da atividade estatal, com o enquadramento da conduta nas hipóteses normativas disciplinadas no artigo 11, *caput* em conformidade com elementos específicos explicitados nos incisos (elementos essenciais e indispensáveis à configuração da infração).

Ou seja, a ausência da presença dessas novas condicionantes (delimitadas pelos incisos) impossibilita imputar tipicidade à conduta. Isto porque **a nova lei eliminou o cunho exemplificativo, restringindo sobremaneira o alcance dos atos ímprobos em um novo rol taxativo de condutas.**

Autos 20180044767 9 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 202400853508 5 - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.

Na oportunidade, importa destacar que o artigo 1º, §2º da Lei de Improbidade Administrativa conceitua o dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

Por conseguinte, o artigo 1º, §3º expõe que o *"mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".*

Acrescenta-se ao exposto, a previsão do artigo 17-C, §1º da Lei de Improbidade Administrativa, no sentido de que *"a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade".*

Ou seja, para que a conduta seja caracterizada com ato de improbidade administrativo, **é necessária a comprovação da existência do elemento subjetivo dolo.**

Para análise de eventual ato ímprobo que tenha causado dano ao erário, a ser ressarcido, vale pontuar, de início, que a Constituição Federal de 1988, por intermédio de seu artigo 37, inciso XXI, determina que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, assim como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública sejam realizadas mediante licitação, exceto em casos previstos em legislação específica.

Desse modo, coube à Lei n.º 8.666/1993 regulamentar a hipótese de contratação direta prevista no texto constitucional, criando três categorias: a) licitação dispensada (prevista no artigo 17); b) licitação dispensável (prevista no artigo 24); c) inexigibilidade de licitação (prevista no artigo 25).

Especificamente em relação à inexigibilidade, o *caput* do artigo 25 estabelece que ela ocorrerá quando o administrador se vir diante de uma inviabilidade de competição, sendo, um exemplo, a contratação de artistas profissionais, de qualquer segmento (música, artes cênicas, plástica, etc.), desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Outrossim, a fim de caracterizar a inviabilidade de competição, faz-se necessária a apresentação de autorização, atesto, contrato ou carta de exclusividade entre o empresário e o artista, que não seja apenas nas datas do evento para a qual se destina a contratação.

Ainda em relação à contratação, salienta-se que há pressupostos a serem demonstrados para que ela ocorra nos termos da lei. Desse modo, ressalta-se que são levados em consideração: o preço, o profissional, a consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública e contratação direta ou através de empresário exclusivo.

Na oportunidade, destaca-se que a aferição do valor a ser dispendido no contrato abrange uma análise do dia da semana e horário em que o show será realizado, tempo de duração, época do show, custos logísticos, dentre outros fatores.

No caso em comento, os contratos foram celebrados sob pagamento do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) e ocorreram, em sua maioria, para comemoração de aniversários de cidades goianas, rodeios e outras.

Vislumbra-se que Matheus Costa celebrou contrato de exclusividade com a empresa CAMARGO

Autos 2018004476 79 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 2024008535085 - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.

E CARDOSO EVENTOS AMBIENTAIS LTDA. pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, vide fls. 003/007 - mov. 028.

Isto posto, **para o adequado encerramento das investigações e o impulsionamento à propositura da ação, antes, imprescindível uma análise quanto à fluência do prazo prescricional, pois, uma vez verificada a ocorrência da prescrição, a deflagração da ação civil pública se mostrará inviável, por imperativo de ordem pública.**

Assim, no que se refere ao prazo prescricional do poder punitivo quanto a aplicação das sanções aos atos de improbidade administrativa, importante mencionar que a Lei n.º 14.230/2021 trouxe algumas alterações. Todavia, **o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão da (ir)retroatividade da Lei n.º 14.230/2021 a partir da qual fixou a seguinte tese (Tema de Repercussão Geral n.º 1.199):**

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposas praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
> 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**

Dessa forma, considerando a tese "4" do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, as normas contidas na Lei n.º 14.230/2021 sobre a prescrição geral e intercorrente são irretroativas e somente se aplicam a partir de 26 de outubro de 2021, para os fatos ocorridos após a vigência da Nova Lei de Improbidade Administrativa, que estabeleceu a data marco do fato como inicial do prazo prescricional. **Os prazos de prescrição relativamente aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 14.230/2021 continuam regidos pela redação anterior da Lei n.º 8.429/1992.**

Considerando que os eventuais atos de improbidade administrativa, investigados nestes autos foram praticados entre os anos de 2013 a 2016, aplicar-se-á a Lei n.º 8.429/1992 com a redação anterior à vigência da Lei n.º 14.230/2021.

Desse modo, consoante a norma do artigo 23, da Lei n.º 8.429/1992, aplicável ao fato:

> Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
> I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
> II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
> III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas

Autos 20180044767 9 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 202400853508 5 - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.

final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei.

Destaca-se que **o Sr. Leandro Marcel Garcia Gomes (CPF n.º856.596.731-04) foi Presidente da Agência Goiana de Turismo entre os anos de 2015 a 2018, isto é, foi exonerado há pouco mais de 06 (seis) anos.**

Outrossim, apresenta-se que o **Sr. José Adriano Donzelli (CPF n.º 335.423.841-00) ocupou cargo de Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças da Goiás Turismo, entre os anos de 2015 e 2016.**

Ou seja, houve a prescrição da pretensão punitiva para aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, considerando-se a data dos fatos, bem como a data final do vínculo do cargo em comissão e função de confiança, dos investigados.

De outro lado, é válido ressaltar que **para os atos de improbidade que gerem danos ao erário, quanto ao seu ressarcimento, o prazo é imprescritível.** Isto pois, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §5º expõe que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Sobre a ação que visa o ressarcimento do dano ao erário, provocado por conduta ímproba de agente público, é importante destacar o julgamento RE852475, com repercussão geral (Tema 897), a qual expõe que "**São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresentada abaixo corrobora com o exposto:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. FRAUDES OCORRIDAS NA EMISSÃO DE VALES POSTAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO; IMPRESCRITIBILIDADE; ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário decorrente da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Ademais, ""o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1.472.944/sp, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe de 28.6.2016.) 3. Recurso Especial não provido.
> (STJ - REsp: 1687349 AL 2017/0181645-6, Relator: Ministro HERMAN BEIJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).

Isto é, para a imprescritibilidade da propositura de ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa **deve ficar evidente não só a existência do dano ao erário, mas também do elemento subjetivo dolo.**

Destaca-se que foi realizada uma série de diligências com o intuito de verificar se houve ato de improbidade administrativa praticado pelos agentes públicos responsáveis à época, bem como se

houve prejuízo ao erário.

In casu, **cumpre salientar que não foram evidenciados indícios de dolo na conduta dos agentes públicos, tampouco a efetiva comprovação de dano ao erário.**

Sabe-se que, nos termos do inciso VIII, do art. 10 da LIA, o dano ao erário decorrente de dispensa indevida de licitação não pode ser presumido. Assim, consoante as informações jungidas aos autos, **não restou demonstrada a prática de sobrepreço e/ou de inexecução contratual.**

Outrossim, **à época não foi possível verificar parâmetro para se afirmar a prática de sobrepreço por falta de valores referenciais para cada cantor, dupla ou banda à época, que destoassem dos preços cobrados e, depois de tantos anos, com tantas flutuações nos preços de referência, tornou-se impossível apurar se os valores cobrados no momento da contratação foram expressivamente superiores aos de mercado. Portanto, esgotadas todas as diligências possíveis, não existe fundamento para a propositura de ação civil pública.**

Ademais, conforme documentação produzida nos autos, **não há comprovação da prática de condutas dolosas pelos agentes públicos responsáveis pelas contratações à época**. E, ainda, sobre os shows, **foram apresentados registros fotográficos para comprovar sua realização.**

Por fim, da análise dos elementos de convicção amealhados aos autos, não vislumbra este órgão ministerial justa causa para a intervenção do Ministério Público no caso ora em análise, para eventual responsabilização por improbidade administrativa.

No entanto, caso surjam novas provas acerca dos fatos aqui narrados, capazes de evidenciar condutas dolosas de agentes públicos em conluio com terceiros que caracterizem ato de improbidade administrativa, que sejam encaminhadas a este órgão ministerial para as devidas providências.

Nesse sentido, ressalta-se que o artigo 33 da Resolução nº 009/2018, do CPJ/MP-GO, determina as seguintes providências:

> Art. 33. O inquérito civil será arquivado:
> **I - depois de esgotadas todas as diligências possíveis, o membro do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública;**
> II - na hipótese de a ação civil pública não abranger todos os fatos investigados, referidos na portaria inaugural;
> III - quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Assim, **ARQUIVO o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e DETERMINO:**

1). Cientifiquem-se os interessados, por meio eletrônico, da presente promoção de arquivamento, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento ou notificação pessoal, ou, na hipótese de não localização, por publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;

2). Decorridos 3 (três) dias da cientificação dos interessados, seja remetido o presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, para exame e deliberação.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Autos 201800447679 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 202400853508S - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.

CARMEM LÚCIA SANTANA DE FREITAS
Promotora de Justiça
Titular da 20ªPJ

Documento assinado eletronicamente por **Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43,** e consolidado no sistema Atena em 05/09/2024, às 14:53, sendo gerado o código de verificação b7619030-4ddd-013d-ae0e-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 201800447679 - 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Carolyna Goncalves de Araujo Andrade, em 10/09/2024, às 15:10.
Movimento 36 - Por Outros Motivos 202400853508S - Assinado eletronicamente por Carmem Lucia Santana de Freitas, em 04/09/2024, às 18:43.